objectos expostos, com os esclarecimentos que for possi-

vel obter a respeito de cada um deles.

A disposição do público deverão achar-se exemplares dêste catálogo, que os visitantes poderão adquirir por compra.

Art. 22.º Os fundos do Museu são a dotação anual e

o fundo especial.

A dotação anual é a consignada no orçamento do Ministério da Guerra e destinar-se há a satisfazer as despesas com o pessoal e material, liquidando-se a respectiva conta no fim de cada ano económico; o fundo especial é constituído pelo produto das entradas, das licenças sem vencimento, das multas impostas ao pessoal civil, da venda dos catálogos e sucata e é destinado a satisfazer as despesas com a impressão do catálogo, compra de livros, encadernação, fardamento dos guardas e servente e gratificações extraordinárias, não sendo a respectiva conta liquidada no fim do ano económico.

#### CAPÍTULO VI

#### Gratificação do pessoal

Art. 23.º O director do Museu e o adjunto terão as gratificações consignadas no orçamento do Ministério da Guerra; o amanuense, o chefe dos guardas, os guardas e o decorador vencerão a gratificação diária de 36.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1927.—O Ministro da Guerra, Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Declara-se que é no orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 que tem de ser escriturada a verba de 16:000.000\$, de que trata o decreto com força de lei n.º 13:202, de 25 de Fevereiro de 1927.

Em 2 de Março de 1927.—O Chefe da Repartição, José Jorge Ferreira da Silva.

# MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 13:225

Considerando que, estando extinta a marinha colonial, cessou a principal razão que originou a promulgação do decreto n.º 278, de 14 de Janeiro de 1914, devendo portanto continuar em vigor as disposições anteriores;

Considerando que o decreto n.º 12:798, de 10 de Dezembro de 1926, que regula a forma de promoções nos quadros em que haja supranumerários, torna inexequíveis algumas disposições do decreto de 14 de Agosto de

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas as disposições do decreto n.º 278, de 14 de Janeiro de 1914, ficando em vigor as disposições anteriores.

Art. 2.º São suspensas, por inexequiveis, as disposições do artigo 122.º do decreto de 14 de Agosto de

1892, emquanto estiver em vigor o decreto n.º 12:798, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Março de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 13:226

Tendo pelo decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, sido mandado contar, com o aumento de 100 por cento, a todo o pessoal do exército, o tempo de serviço prestado nos anos de 1911 e 1912 nas operações contra os insurrectos monárquicos;

Considerando que nos mesmos serviços e, em geral, internados para além do alcance da artilharia dos navios de guerra, andaram contingentes e colunas do pessoal

da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal da armada que se encontrou nas condições do decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, é aplicada a doutrina do referido decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Março de 1927.—António Óscar de Fragoso Carmona—Jaime Afreixo.

## MINISTÉRIO DAS COLONIAS

#### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Decreto n.º 43:227

Atendendo às circunstâncias, derivadas dos acontecimentos revolucionários na metrópole do mês de Fevereiro findo, em que se vão encontrar algumas colónias;

Tornando-se por isso necessário conferir aos respectivos governadores as faculdades que o actual momento exige para a manutenção da ordem e disciplina, que ao Governo cumpre assegurar e defender por todas as formas;

Considerando que para Angola se torna desnecessária qualquer providência especial, visto as latas faculdades que ao Alto Comissário da República foram atribuídas pelo decreto com fôrça de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No exercício das atribuições que aos governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe